



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22662.59880-61

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 768, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para dispor sobre o crime de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de elevação de preços de produtos e serviços médico-hospitalares sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

Relator: Senador REGUFFE

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei (PL) nº 768, de 2020, de autoria do Senador Angelo Coronel, que pretende alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e o Código Penal (CP), para dispor sobre os crimes de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemias.

Na justificação do PL, defendeu-se que:

“O projeto de lei que apresento, portanto, visa a proteção do consumidor. Atualmente, a elevação sem justa causa de preços é classificada pelo CDC como prática abusiva, sujeita a medidas administrativas como multa e suspensão do funcionamento do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22662.59880-61

estabelecimento. O que proponho é tornar crime essa prática quando acontecer em períodos de emergência social, calamidades públicas ou pandemias, como a que enfrentamos com o COVID-19.

Vislumbro um crime ainda mais grave quando a elevação de preços sem justa causa for de produtos médico-hospitalares. Nesses casos o crime é cometido contra toda a coletividade. Por isso a mudança que proponho inclui no capítulo dos Crimes Contra a Saúde Pública o crime de elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços médico-hospitalares em época de emergência social, calamidade”.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O art. 39, X, do CDC, estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”. Assim, no direito consumerista, tal prática é considerada, por si só, abusiva, uma vez que viola o equilíbrio e a boa-fé objetiva que devem prevalecer nas relações de consumo.

Assim, no Brasil, qualquer atividade econômica deve ser exercida em harmonia com os interesses sociais, sendo que, nos termos do art. 173, § 4º, da Carta Magna, a “**lei reprimirá** o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao **aumento arbitrário dos lucros.**” (destacou-se)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22662.59880-61

O princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF) não implica total liberdade da empresa em conduzir seus negócios conforme seus próprios interesses, mas sim o direito de proporcionar um ambiente justo para as atividades econômicas, visando proporcionar a todos a liberdade de comércio, a liberdade de escolha e o acesso livre aos mercados.

Assim, se em situações de normalidade não se permite a elevação sem justa causa de preços, menos ainda pode ser aceitar a conduta oportunista de elevação arbitrária de preços em situações de emergência social, calamidade pública ou pandemia. Inclusive, nessas circunstâncias, o aumento dos preços de serviços ou produtos, sem justa causa, deve ser considerada uma prática criminosa.

Nos Estados Unidos, *price gouging* é o termo utilizado para descrever as condutas de vendedores que, na proximidade de uma situação de emergência como furacões ou grandes incêndios, majoram significativamente os preços de produtos essenciais.

Trinta e quatro estados americanos possuem leis “anti-gouging”, sendo que alguns chegam a considerar a prática como um ilícito penal. Cada estado regula de forma independente a matéria, indicando o período em que a lei será aplicável, bem como os itens para os quais as determinações serão válidas e o aumento máximo que cada produto pode receber. A título de exemplo, o estado da Flórida veda aumentos bruscos nos preços de commodities e aluguéis, considerando como ilegais os aumentos superiores a 25% em relação à média praticada nos 30 dias anteriores à decretação do estado de emergência.

A razão para a edição dessas leis é que, em situações de calamidade pública, a população atingida fica extremamente vulnerável, necessitando ainda mais dos serviços considerados essenciais, bem como de produtos básicos para a manutenção de sua subsistência.

Nesse contexto, entendemos ser extremamente pertinente a aprovação do PL nº 768, de 2020, que tipifica os crimes de elevação de preços



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22662.59880-61

sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemias.

Como vimos, em situação de normalidade, a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços já é considerada abusiva, sob a ótica do direito consumerista. Entretanto, em situação de emergência social, calamidade pública ou pandemia, a conduta em questão deve ser considerada criminosa, em razão de sua grande potencialidade lesiva ao interesse coletivo.

Embora a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (crimes contra a economia popular) e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a relação de consumo) tipifiquem alguns crimes relacionados ao aumento arbitrário de preços, não há nenhum delito penal definido na legislação brasileira que tipifique exatamente a conduta de se aproveitar de emergência social, calamidade pública ou pandemia, para elevar, sem justa causa, o preço de serviços ou produtos (especialmente aqueles considerados essenciais, com os relativos à saúde e à subsistência).

Diante dos princípios da tipicidade penal e da legalidade estrita, os tipos penais devem ser específicos, enquadrando-se exatamente na conduta que se pretende tornar criminosa. Sendo assim, entendemos que o PL nº 768, de 2020, é extremamente pertinente, ao definir especificamente essas condutas, tanto no Código Penal quanto no Código de Defesa do Consumidor, dependendo do objeto material que recair a conduta: i) produtos e serviços em geral – crime contra as relações de consumo; ii) produtos e serviços médico-hospitalares – crime contra a saúde pública.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL deve ser aperfeiçoado, na forma das emendas apresentadas abaixo. Na redação do tipo penal, preferimos utilizar a expressão “epidemia”, que além de já constar no Código Penal, abrange eventual “pandemia” (que é uma epidemia que atinge proporções geográficas superiores). Ademais, substituímos também a expressão “em época” por “em situação”, por entendermos mais técnica, ao não vincular a aplicação do dispositivo penal a um período temporal específico, mas sim a uma circunstância determinada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22662.59880-61

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 768, de 2020, com a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CTFC

Dê-se ao art. 74-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, incluído nos termos do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei nº 768, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 74-A.** Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços em situação de emergência social, calamidade pública ou epidemia:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.”

EMENDA Nº 2 - CTFC

Dê-se ao art. 268-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, incluído nos termos do que dispõe o art. 3º do Projeto de Lei nº 768, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 268-A.** Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços médico-hospitalares em situação de emergência social, calamidade pública ou epidemia:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Sala da Comissão, 24 de maio de 2022.

Senador Reguffe

Presidente da CTFC e Relator